

À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**  
Att. Sr. EDNILSON CAZELLATO - Presidente

Ref.: Pregão Presencial nº 005/2017.

01650/2017	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA</b>
	Data/Hora: 21/06/2017 10:41
	Consulte seu protocolo através do endereço <a href="http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo">consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo</a> Chave: 9F6DA

**CONTROL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.757.896/0001-05, com sede à Rua Serra de Bocaina, 454 - salas 03 e 04 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante infra assinado, vem, com fulcro no do art. 109 da Lei nº 8666/93, da Lei 10.520/02, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.



## I – DOS FATOS

### I.A – PROFISSIONAIS DE OUTRAS PROFISSÕES QUE NÃO AUDITORES

A impugnante querendo participar do pregão retro-mencionado, deparou com exigências de profissionais de outras profissões que não auditores, descritas no item 8.2 letra “c4” do edital, no Anexo 1 e no Anexo 5 clausula quarta, reproduzidos abaixo, indevidas, pois para o exercício de auditoria é necessário a graduação em Ciências Contábeis, ou seja, exercidas por contadores, como demonstraremos a seguir.

“8.2 .....

.....

c.4. Apresentar declaração formal de que a licitante dispõe de pessoal técnico especializado – Advogado (regularmente inscrito na OAB), Economista e/ou Profissional do Mercado Financeiro, desde que com certificação pela AMBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais).”

“ANEXO 1

Manter em tempo integral, durante a realização das atividades, supervisão dos trabalhos por Economista e/ou Profissional atuante junto a Mercado Financeiros, desde que com certificação pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), “in loco”; (grifo nosso)

Instalar por sua conta e ordem, tantos equipamentos de informática quantos forem necessários para o pleno desempenho dos trabalhos.

Contratar e manter durante toda a execução do contrato, Consultor Jurídico, devidamente registrado na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para apoio e saneamento de dúvidas jurídicas sobre a regularidade interna dos procedimentos administrativos perante a PAULIPREV;” (grifo nosso)

“ANEXO 5

Manter em tempo integral, durante a realização das atividades, supervisão dos trabalhos por Economista e/ou Profissional atuante junto a Mercado Financeiros, desde que com certificação pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais), “in loco”;



Instalar por sua conta e ordem, tantos equipamentos de informática quantos forem necessários para o pleno desempenho dos trabalhos.

Contratar e manter durante toda a execução do contrato, Consultor Jurídico, devidamente registrado na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para apoio e saneamento de dúvidas jurídicas sobre a regularidade interna dos procedimentos administrativos perante a PAULIPREV;” (grifo nosso)

## **I.B – REGISTRO DO ATESTADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL**

A impugnante querendo participar do pregão retro-mencionado, deparou com a falta de exigência de registro do atestado na entidade profissional competente, conforme determina a Lei 8.666/93. O edital traz as seguintes exigências no item 8.2 e letras c1, c2 e c3, a seguir descritas:

“8.2 .....

.....

c.1. Apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que comprovem quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, 7 assim considerados 50%, ou percentual maior, da execução pretendida. (Súmula 24 – TCE/SP).

c.2. Os atestados deverão conter a identificação completa da pessoa jurídica emitente (beneficiária dos serviços prestados pela licitante), bem como o nome e o cargo do signatário.

c.3. A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto forem suficientes a comprovação da capacidade técnico operacional (art.30, II e 1º, da Lei 5666/93).”

## **I.C REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

A impugnante querendo participar do pregão retro-mencionado, deparou com a falta de exigência de registro da licitante na entidade profissional competente, conforme determina a Lei 8.666/93.



## II – DO DIREITO

### II.A DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA POR EMPRESA DE AUDITORIA

O edital, no Anexo 1, traz o seguinte:

#### “DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação dos serviços de consultoria e auditoria específica acerca da movimentação realizada, em especial, sobre as aplicações de recursos em todos os fundos - ativos e inativos/encerrados – da PAULIPREV (Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia/SP), além da análise de títulos e valores mobiliários, de acordo com a normatização do Ministério da Fazenda e da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, conforme relação em anexo, por profissionais devidamente habilitados e que deverão exercer as seguintes tarefas, junto à Comissão Especial de Inquérito:” (grifo nosso).

Ora, se o próprio edital se preocupa em especificar que as análises e auditoria deverão seguir a normatização do Ministério da Fazenda e da CVM, está claro que os trabalhos deverão ser realizados por empresa de auditoria registrada na CVM.

A própria CVM assim determina: (retirado do site: [http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/auditores/aud\\_independentes.html](http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/auditores/aud_independentes.html))

“ **Auditor Independente** exerce papel fundamental para assegurar credibilidade às informações financeiras de determinada entidade, ao opinar se as demonstrações contábeis preparadas pela sua administração representam, em todos os aspectos relevantes, sua posição patrimonial e financeira.

A atividade de auditoria externa é essencial para a proteção dos usuários das demonstrações contábeis, contribuindo para o funcionamento do mercado de valores mobiliários, à medida que colabora para o fortalecimento da confiança nas relações entre as entidades auditadas e os usuários daquelas demonstrações.

O exercício da atividade de auditoria independente (para pessoa física ou pessoa jurídica) é uma prerrogativa profissional dos contadores legalmente habilitados por registro em Conselho Regional de Contabilidade. Logo, o registro deste participante na CVM não constitui nova categoria profissional.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – GERÊNCIA DE NORMAS DE AUDITORIA (GNA)**

Rua Sete de Setembro, nº 111 - 27º andar - Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20050-901.



“Algumas legislações aplicáveis à atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários:

- **Lei 6.385/76:** estabelece que somente os auditores independentes (pessoas físicas ou empresas de auditoria contábil) registrados na CVM podem auditar as demonstrações financeiras das companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários, entre outras disposições.
- **Lei 6.404/76:** estabelece que as demonstrações financeiras das companhias abertas devem ser, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes registrados na CVM, entre outras disposições.
- **Decreto – Lei 9.295/46** e alterações posteriores: acesse no site do CFC ([www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br))
- **Normas brasileiras de contabilidade profissionais e técnicas de auditoria independente** - podem ser acessadas no site do CFC ([www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br))
- **Instrução CVM 308/99 e Nota Explicativa à referida norma**

Resta claro então, que para auditoria de acordo com as Normas da CVM, deve ser realizadas por empresas de auditoria com Registro na CVM.

## **II.B REGISTRO DA LICITANTE E DO ATESTADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30 assim o determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados **fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)**

Resta claro que o edital deve exigir registro da licitante e do atestado na entidade profissional competente, no caso, registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Exigir registro da licitante no CRC (conselho regional de contabilidade);
- Exigir registro do atestado de capacidade no CRC (conselho regional de contabilidade);
- Exigir de forma adicional, registro da licitante na CVM (comissão de valores mobiliários);
- Excluir a exigência de apresentação de economista e advogado.

Nestes Termos  
P. Deferimento

São Paulo/SP, 20 de junho de 2017.



**CONTROL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/S. EPP**

*Roberto Araújo de Souza* - Sócio Responsável

CPF nº 064.556.218-16

RG. nº 11.354.447-9 SSP/SP